

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 023

Divulgação: terça-feira, 31 de janeiro de 2012 Publicação: quarta-feira, 1 de fevereiro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541 sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDENCIAPRESIDENCIA	
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	
DIRETORIA GERAL	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	1
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
ZONAS ELEITORAIS	
6ª Zona Eleitoral - Santana	
Sentenças	2
9ª Zona Éleitoral- Ferreira Gomes	8
Editais	8
Sentencas	11

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

6ª Zona Eleitoral - Santana

Sentenças

Processo nº 74-63.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

SENTENÇA VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre duplicidades de filiações, envolvendo integrantes do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

O partido em tela peticionou neste Juízo, requerendo a regularização da situação de seus filiados. Para tanto, apresentou junto à peça inicial, lista de filiados e cópias de documentos e pedidos de desfiliação de alguns filiados

Em atenta análise dos documentos apresentados, vê-se que o Partido peticionante não justificou a situação de todos os seus filiados que se encontram sub judice, mas apenas a dos relacionados a seguir: ANDERSON OLIVEIRA GALENO (INSCR. 00443392550), ANTÔNIO ESTEVAM FERREIRA DA SILVA (INSCR. 002151052577), AUDO DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA (INSCR. 002034742534), CLODOALDO BENTES DA SILVA (INSCR. 002962672550), DARLISSON LIMA PANTOJA (INSCR. 002839152569), ERINILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (INSCR. 000939852542), MARQUELEUZA NUNES CARDOSO (INSCR. 002418072500), REGINALDO SIMAS FILHO (INSCR. 002855272550), RENILSON ATAÍDE LOPES (INSCR. 001079422550) e SIMÃO DE SOUZA PEREIRA (INSCR. 004430012585).

Também apresentou documentação dos filiados JESSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA (INSCR. 003277242500), ERIKA OLIVEIRA GALENO (INSCR. 005797892569) e VALKIMAR LACERDA LIMA (INSCR. 001241492542). Entretanto, os dois primeiros estão com a situação cadastral regular, e o último com a filiação cancelada, nada restando a fazer com relação a esses.

Por fim, restaram pendentes as situações dos seguintes filiados, em situação sub judice: ÁLVARO BARROSO DE ALMEIDA JÚNIOR (INSCR. 039846071350), ANA CLÉIA DO CARMO MEDEIROS (INSCR. 003797392526), ANA LÚCIA TELES DA SILVA (INSCR. 000606342500), ANA MARIA DA SILVA PENAFORT NUNES (INSCR. 000917502585), ARIELSON MATIAS TAVARES (INSCR. 002413652550), ARLEY GAMA SANCHES (INSCR. 003790242500), AROLDO DA SILVA TEIXEIRA (INSCR. 000929352526), BENEDÍTA CUNHA DE ARAÚJO (INSCR. 002779772534), CLAUDINEI ALVES PEREIRA (INSCR. 002994682526), DANIEL E SILVA PINHEIRO (INSCR. 003062722542), DAVID MESQUITA MACHADO (INSCR. 004443482593), DJAIR PEREIRA BARRETO (INSCR. 001033342542), DOUGLAS LIMA DE MOURA (INSCR. 003271942534), EDIANE RODRIGUES AS (INSCR. 004430242577), ELISANGELA VIEGAS RODRIGUES (INSCR. 004444512550), ELOISA PEREIRA DO NASCIMENTO (INSCR. 004430132518), ELTON SANTOS DE ÀSSUNÇÃO (INSCR. 003794592585), EMILSON PEREIRA DA SILVA`(INSCR. 003834572534), ERITON PACHECO DA SILVA (INSCR. 003754472526), EVANDRO ROCHA DA SILVA (INSCR. 002043672500), FABIANE DA COSTA PINHEIRO (INSCR. 004738172593), FABIO PEREIRA DOS SANTOS (INSCR. 005308642500), FRANCIDALVA PEREIRA DO NASCIMENTO (INSCR. 003256332526), FRANCILENE MARQUES PINHEIRO (INSCR. 003277492569), FRANCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO (INSCR. 003402772500), GEOVANI DA SILVA E SILVA (INSCR. 003645352550), GESSULINO BARROS (INSCR. 003394632585), GILSON DA SILVA CARDOSO (INSCR. 003602842526), GRACIMONE DO SOCORRO DOS SANTOS (INSCR. 002634972500), GRACINEIDE DOS SANTOS PEREIRA (INSCR. 002908672500), HIGINO MOURÃO FILHO (INSCR. 000570112577), JADROELSON DE OLIVEIRA DA SILVA (INSCR. 004734392542), JAIME ESTRAO COSTA (INSCR. 002907802518), JANDERSON SOEIRO (INSCR. 002778552569), JANIO ELSON BRAGA HOLANDA (INSCR. 002509022542), JOÃO FERNANDO DA LUZ AMARAL (INSCR. 028165711333), JOSÉ

CARLOS COSTA DE LEÃO (INSCR. 003581561309), JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA BATISTA (INSCR. 000574522500), JOSEANE LOBATO NUNES (INSCR. 001862442585), LEIDIANE SOUZA DA SILVA (INSCR. 003806242534), LEUDA DA SILVA PEREIRA (INSCR. 002720242585), LIANA VANESSA FARIAS DA SILVA (INSCR. 003803992569), LUIZ FERNANDO VIEIRA DE SOUZA (INSCR. 001447562542), LUIZ PENA MAGNO (INSCR. 004430092534), MANOEL AVILBAR DA SILVA GOMES (INSCR. 003143662500), MANOEL LUIZ DOS SANTOS BARBOSA (INSCR. 002331072518), MANOEL SALVADOR DE LIMA (INSCR. 000657862577), MANUEL ADRIANO ARAÚJO (INSCR. 038432791309), MARIA DARCI ALVES DE SOUZA (INSCR. 000939652500), MARIA DAS DORES FURTADO PADILHA (INSCR. 003419962577), MARIA DE LORDES DOS SANTOS (INSCR. 000584792577), MARIA ELISABETE BARBOSA MIRANDA (INSCR. 000625932500), MARIA JOSE DOS SANTOS (INSCR. 000587732577), MARIA MADALENA DE ARAUJO BELEM (INSCR. 003144702542), MARIA MAIA DE ALMEIDA (INSCR. 000973392542), MARIA MADALENA DE SOUZA (INSCR. 001728812542), MARIADO BARBOSA DE MORAES (INSCR. 002960702526), MATIAS PERES NUNES (INSCR. 000301932500), MAURA DO SOCORRO PANTOJA DE LEÃO (INSCR. 026350081341), NILSON DIAS DOS SANTOS (INSCR. 002718172500), PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES (INSCR. 001917532569), ROZINILDO CHAGAS PINTO (INSCR. 00169172593), SANDRY RODRIGUES LOBATO (INSCR. 000602352534), ZORAIDE DE SOUSA MAGALHAES (INSCR. 002860692593), UBALDO LEAL DO NASCIMENTO (INSCR. 000602352534), ZORAIDE DE SOUSA MAGALHAES (INSCR. 002841132542).

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, caput, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supra citada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o partido interessado apresentou defesa para regularização de seus filiados. Contudo, trouxe documentos de apenas alguns deles. Somente esses, portanto, merecem a regularização de suas situações.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, DEFIRO em parte o pedido do PSOL, para determinar que sejam regularizadas apenas as filiações de ANDERSON OLIVEIRA GALENO (INSCR. 00443392550), ANTÔNIO ESTEVAM FERREIRA DA SILVA (INSCR. 002151052577), AUDO DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA (INSCR. 002034742534), CLODOALDO BENTES DA SILVA (INSCR. 002962672550), DARLISSON LIMA PANTOJA (INSCR. 002839152569), ERINILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (INSCR. 000939852542), MARQUELEUZA NUNES CARDOSO (INSCR. 002418072500), REGINALDO SIMAS FILHO (INSCR. 002855272550), RENILSON ATAÍDE LOPES (INSCR. 001079422550) e SIMÃO DE SOUZA PEREIRA (INSCR. 004430012585).

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 41-73.2011.6.03.0006

Procedimento nº 41-73.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Requerente: LUIZ FURTADO DE CARVALHO

<u>SENTENÇA</u> VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por LUIZ FURTADO DE CARVALHO, que se encontra filiado em dois partidos, no PT e no PDT, para regularização de sua situação junto ao PDT.

O interessado trouxe cópia do comunicado de desfiliação formulado junto ao PT.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou o documento que entendo necessário ao provimento do pedido.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DEFIRO** o pedido de regularização formulado por LUIZ FURTADO DE CARVALHO, para determinar a regularização de sua filiação junto ao PDT, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Procedimento nº 49-50.2011.6.03.0006

Procedimento nº 49-50.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA

<u>SENTENÇA</u> VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre múltiplas filiações envolvendo o eleitor MARCO ANTÔNIO SILVA DA COSTA, que se encontra filiado no PT, PPS e PDT.

O interessado trouxe cópias de requerimentos de desfiliação formulados junto ao PT e ao PPS, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiado apenas no PDT.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PDT.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, DETERMINO a regularização da filiação de MARCO ANTÔNIO SILVA DA COSTA junto ao PDT, e o cancelamento das demais filiações.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Procedimento nº 48-65,2011,6,03,0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: JOAQUIM CARLOS NASCIMENTO DOS PRAZERES

<u>SENTENÇA</u> VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo o eleitor JOAQUIM CARLOS NASCIMENTO DOS PRAZERES, que se encontra filiada no PP e no PSB.

O interessado trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PP e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiado apenas no PSB.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PSB

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a regularização da filiação de JOAQUIM CARLOS NASCIMENTO DOS PRAZERES junto ao PSB, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 50-35.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Requerente: ARISTÓTELES VIANA FERNANDES

<u>SENTENÇA</u> VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo o eleitor ARISTÓTELES VIANA FERNANDES, que se encontra filiado no PDT e no PSB.

O interessado trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PDT e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiado apenas no PSB.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PSB.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a regularização da filiação de ARISTÓTELES VIANA FERNANDES junto ao PSB, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 71-11.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Requerente: EDINARDO TAVARES DE SOUZA

<u>SENTENÇA</u> VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo o eleitor EDINARDO TAVARES DE SOUZA, que se encontra filiado no PP e no PSC.

O interessado trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PSDB e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiado apenas no PSC.

É o relatório, decido

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PSC.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a regularização da filiação de EDINARDO TAVARES DE SOUZA junto ao PSC, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 56-42.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Requerente: UILLIAN DOS SANTOS BARROS

SENTENÇA VISTOS, ETC. Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por UILLIAN DOS SANTOS BARROS, que se encontra filiado em dois partidos, no PTC e no PTB, para regularização de sua situação junto ao PTC.

O interessado trouxe cópia do comunicado de desfiliação formulado junto ao PTB e de certidão extraída do Sistema ELO6. É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, caput, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários ao provimento do pedido.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos. DEFIRO o pedido de regularização formulado por UILLIAN DOS SANTOS BARROS, para determinar a regularização de sua filiação junto ao PTC, e o cancelamento da outra filiação. Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 57-27.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: MACDOVEL JÚNIOR CAMPOS ALVES

SENTENÇA VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo o eleitor MACDOVEL JÚNIOR CAMPOS ALVES, que se encontra filiado no PSDB e no PTN.

O interessado trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PSDB e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiado apenas no PTN.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, caput, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, DETERMINO a regularização da filiação de MACDOVEL JÚNIOR CAMPOS ALVES junto ao PTN, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Santana/AP. 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 58-12.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Requerente: JOSÉ LIMA TAVARES

SENTENCA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por JOSÉ LIMA TAVARES, que se encontra filiado em dois partidos, no PC do B e no PSC, para regularização de sua situação junto ao Partido Social Cristão.

O interessado trouxe certidão negativa de filiação, emitida em 1º de fevereiro de 2010, certidão do PC do B, atestando que o requerente não integra aquela agremiação e que seu nome foi incluído na relação de filiados por erro, e certidão extraída do sistema ELO6 demonstrando a duplicidade de filiações.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, caput, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou uma certidão do PC do B, assinada pelo Presidente do partido, atestando que seu nome foi incluído erroneamente na lista de filiados daquela agremiação, documento este que entendo ser suficiente para justificar a duplicidade e obter o provimento do pedido.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, DEFIRO o pedido de regularização formulado por JOSÉ LIMA TAVARES, para determinar a regularização de sua filiação junto ao PSC, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 60-79.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CARDOSO, que se encontra filiada em dois partidos, no PC do B e no PT, para regularização de sua situação junto ao Partido Comunista do Brasil.

A interessada trouxe cópias da notificação recebida, do requerimento de desfiliação junto ao PT municipal de Santana, de documentos pessoais, da informação de desfiliação ao Juiz Eleitoral e a certidão extraída do sistema ELO6 demonstrando a duplicidade de filiações.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, a requerente apresentou os documentos necessários ao provimento do seu pedido.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, DEFIRO o pedido de regularização formulado por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CARDOSO, para determinar a regularização de sua filiação junto ao PC do B, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 69-41.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Requerente: BLEINA PAULA DE SÁ CAMPOS

<u>SENTENÇA</u>

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por BLEINE PAULA DE SÁ CAMPOS, que se encontra filiada em dois partidos, no PTN e no PSC, para regularização de sua situação junto ao PSC.

A interessada trouxe cópia do requerimento de desfiliação junto ao PTN e de informação feita ao Juiz Eleitoral.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu

comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, a requerente apresentou os documentos que entendo necessários ao provimento do pedido.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, DEFIRO o pedido de regularização formulado por BLEINA PAULA DE SÁ CAMPOS, para determinar a regularização de sua filiação junto ao PSC, e o cancelamento da outra filiação. Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se. Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 76-33.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: RARISON RICHAR SANTIAGO PINTO

SENTENÇA VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por RARISON RICHAR SANTIAGO PINTO, que se encontra filiado em dois partidos, no PR e no PRTB, para regularização de sua situação com o cancelamento da filiação feita junto ao PRTB.

O interessado trouxe cópias dos pedidos de desfiliação feitos junto ao PRTB e ao Juiz Eleitoral e da notificação recebida. É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários ao provimento do pedido.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DEFIRO** o pedido de regularização formulado por RARISON RICHAR SANTIAGO PINTO, para determinar a regularização de sua filiação junto ao PR, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes

Editais

EDITAL INTIMAÇÃO

Processo nº 153/2009

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: ANDREIA FERREIRA BARATA e outros.

EDITAL nº 004/2012

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA, MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona, com jurisdição em Ferreira Gomes, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos interessados e a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi extinta a punibilidade em relação aos réus do processo nº 153/2009, protocolo nº 5147/2011, conforme dispositivo da sentença transcrito abaixo:

<u>SENTENÇA</u>: "... Ex positis, expirado o prazo da suspensão sem revogação do benefício, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído aos réus ANDREIA FERREIRA BARATA, ROBERTO RODRIGUES FERREIRA, JOSUÉ BRAZÃO FERREIRA, RUTE RIBEIRO PINHEIRO, ROSEMBERG SILVA E SILVA, EUNICE MARQUES DOS SANTOS, ANACLEIDE BRAZÃO FERREIRA e GIRLENE GOMES FERREIRA, no presente processo. P. R. I. Após ciencia do MPE, ARQUIVE-SE."

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no DJe. Dado e passado nesta cidade de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, aos vinte (31) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Do que para constar, eu,____ (Gerson Gonçalves de Miranda), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo.

MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA

Juiz Eleitoral

Processo nº 153/2009

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: ANDREIA FERREIRA BARATA e outros.

EDITAL nº 004/2012

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA, MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona, com jurisdição em Ferreira Gomes, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos interessados e a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi extinta a punibilidade em relação aos réus do processo nº 153/2009, protocolo nº 5147/2011, conforme dispositivo da sentença transcrito abaixo:

<u>SENTENÇA</u>: "... Ex positis, expirado o prazo da suspensão sem revogação do benefício, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído aos réus ANDREIA FERREIRA BARATA, ROBERTO RODRIGUES FERREIRA, JOSUÉ BRAZÃO FERREIRA, RUTE RIBEIRO PINHEIRO, ROSEMBERG SILVA E SILVA, EUNICE MARQUES DOS SANTOS, ANACLEIDE BRAZÃO FERREIRA e GIRLENE GOMES FERREIRA, no presente processo. P. R. I. Após ciencia do MPE, ARQUIVE-SE."

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no DJe. Dado e passado nesta cidade de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, aos vinte (31) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Do que para constar, eu,____ (Gerson Gonçalves de Miranda), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo.

MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA

Juiz Eleitoral

CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO nº 002/2012

PRAZO: 15 DIAS

Processo nº 959.2011.6.03.0009, protocolo nº 7998/2011.

Ação Penal Pública

Incidência Penal: arts. 289 e 350 do Código Eleitoral

Parte Autora: Ministério Público Eleitoral

Parte Ré: CHRISTIAM KELY MONTEIRO DOS REIS e outros

O Doutor **MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA**, MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona, com jurisdição em Ferreira Gomes, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos interessados e a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, **DA CITAÇÃO** de **CHRISTIAM KELY MONTEIRO DOS REIS**, vulgo "BILLY", brasileiro, RG 276856/AP, filho de Alzemir Pereira dos Reis e Maria Marlizete da Silva Monteiro, data de Nascimento 29.09.1978, residente e domiciliado na Rua Pastor Esdras Pinheiro Torres, nº 39-C, bairro Jardim Marco Zero, Macapá-AP, como incurso nas penas dos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral, e como esteja o mesmo residindo na cidade de Belém do Pará (PA), mas com endereço não informado, para apresentar suas alegações escritas no prazo de 10 (dez) dias, arrolar testemunhas, oferecer documentos, bem como ser notificado dos ulteriores termos do processo. Deverá comparecer acompanhado de advogado e, se assim não o fizer, ser-lhe-á nomeado um defensor público para patrocinar sua defesa. Fica advertido que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral deste município, bem como publicado no DJe. Dado e passado nesta cidade de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Do que para constar, eu,_____ (Gerson Gonçalves de Miranda), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo.

MARCK WILLIAN MADUREIRA DA COSTA

Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO nº 002/2012

PRAZO: 15 DIAS

Processo nº 959.2011.6.03.0009, protocolo nº 7998/2011.

Ação Penal Pública

Incidência Penal: arts. 289 e 350 do Código Eleitoral

Parte Autora: Ministério Público Eleitoral

Parte Ré: CHRISTIAM KELY MONTEIRO DOS REIS e outros

O Doutor **MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA**, MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona, com jurisdição em Ferreira Gomes, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos interessados e a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, **DA CITAÇÃO** de **CHRISTIAM KELY MONTEIRO DOS REIS**, vulgo "BILLY", brasileiro, RG 276856/AP, filho de Alzemir Pereira dos Reis e Maria Marlizete da Silva Monteiro, data de Nascimento 29.09.1978, residente e domiciliado na Rua Pastor Esdras Pinheiro Torres, nº 39-C, bairro Jardim Marco Zero, Macapá-AP, como incurso nas penas dos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral, e como esteja o mesmo residindo na cidade de Belém do Pará (PA), mas com endereço não informado, para apresentar suas alegações escritas no prazo de 10 (dez) dias, arrolar testemunhas, oferecer documentos, bem como ser notificado dos ulteriores termos do processo. Deverá comparecer acompanhado de advogado e, se assim não o fizer, ser-lhe-á nomeado um defensor público para patrocinar sua defesa. Fica advertido que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral deste município, bem como publicado no DJe. Dado e passado nesta cidade de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Do que para constar, eu,_____ (Gerson Gonçalves de Miranda), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo.

MARCK WILLIAN MADUREIRA DA COSTA

Juiz Eleitoral

CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO nº 003/2012

PRAZO: 15 DIAS

Processo nº 959.2011.6.03.0009, protocolo nº 7998/2011.

Ação Penal Pública

Incidência Penal: arts. 290 do Código Eleitoral

Parte Autora: Ministério Público Eleitoral

Parte Ré: MANOEL DO CARMO MALHEIROS GÓES e outros

O Doutor **MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA**, MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona, com jurisdição em Ferreira Gomes, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos interessados e a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, DA CITAÇÃO de MANOEL DO CARMO MALHEIROS GÓES, brasileiro, casado, RG 311866/AP, filho de Tiago Pereira Góes e Maria Ana de Souza Malheiros, data de Nascimento 05.08.1954, residente e domiciliado na Avenida dos Xavantes, 1046, bairro Buritizal, Macapá-AP, como incurso nas penas dos arts. 290 do Código Eleitoral e como esteja o mesmo residindo em local incerto e não sabido, para apresentar suas alegações escritas no prazo de 10 (dez) dias, arrolar testemunhas, oferecer documentos, bem como ser notificado dos ulteriores termos do processo. Deverá comparecer acompanhado de advogado e, se assim não o fizer, ser-lhe-á nomeado um defensor público para patrocinar sua defesa. Fica advertido que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral deste município, bem como publicado no DJe. Dado e passado nesta cidade de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Do que para constar, eu,_____ (Gerson Gonçalves de Miranda), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo.

MARCK WILLIAN MADUREIRA DA COSTA

Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO nº 003/2012

PRAZO: 15 DIAS

Processo nº 959.2011.6.03.0009, protocolo nº 7998/2011.

Ação Penal Pública

Incidência Penal: arts. 290 do Código Eleitoral Parte Autora: Ministério Público Eleitoral

Parte Ré: MANOEL DO CARMO MALHEIROS GÓES e outros

O Doutor **MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA**, MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona, com jurisdição em Ferreira Gomes, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos interessados e a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, DA CITAÇÃO de MANOEL DO CARMO MALHEIROS GÓES, brasileiro, casado, RG 311866/AP, filho de Tiago Pereira Góes e Maria Ana de Souza Malheiros, data de Nascimento 05.08.1954, residente e domiciliado na Avenida dos Xavantes, 1046, bairro Buritizal, Macapá-AP, como incurso nas penas dos arts. 290 do Código Eleitoral e como esteja o mesmo residindo em local incerto e não sabido, para apresentar suas alegações escritas no prazo de 10 (dez) dias, arrolar testemunhas, oferecer documentos, bem como ser notificado dos ulteriores termos do processo. Deverá comparecer acompanhado de advogado e, se assim não o fizer, ser-lhe-á nomeado um defensor público para patrocinar sua defesa. Fica advertido que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral deste município, bem como publicado no DJe. Dado e passado nesta cidade de Ferreira Gomes, Estado

do Amapá, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Do que para constar, eu,____(Gerson Gonçalves de Miranda), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo.

MARCK WILLIAN MADUREIRA DA COSTA

Juiz Eleitoral

Sentenças

Extinção de punibilidade

Proc. nº 153/2009

Autos de Processo Crime Eleitoral Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu(s): ANDREIA FERREIRA BARATA, ROBERTO RODRIGUES FERREIRA, JOSUÉ BRAZÃO FERREIRA, RUTE RIBEIRO PINHEIRO, ROSEMBERG SILVA E SILVA, EUNICE MARQUES DOS SANTOS, ANACLEIDE BRAZÃO FERREIRA E GIRLENE GOMES FERREIRA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os réus acima foram denunciados pelo MPE como incursos nas sanções do art. 289 do Código Eleitoral Brasileiro.

Devidamente citados, compareceram à audiência realizada no dia 09/07/2009, os réus ANDREIA FERREIRA BARATA, ROBERTO RODRIGUES FERREIRA, JOSUÉ BRAZÃO FERREIRA, RUTE RIBEIRO PINHEIRO, ROSEMBERG SILVA E SILVA, EUNICE MARQUES DOS SANTOS e ANACLEIDE BRAZÃO FERREIRA, ausente a ré GIRLENE GOMES FERREIRA. Naquela oportunidade foi proposta, aceita e homologada a suspensão condicional do processo em relação aos réus presentes, conforme condicionantes apresentadas pelo digno representante do MPE, às fls.18.

Determinada nova audiência em relação à ré GIRLENE GOMES FERREIRA, foi realizada no dia 29/10/2009, tendo sido homologado acordo de suspensão condicional do processo nos mesmo termos dos demais réus, conforme termo de audiência às fls.44.

O cumprimento das condicionantes por todos os réus resta devidamente comprovado nos autos.

Ex positis, expirado o prazo da suspensão sem revogação do benefício, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído aos réus ANDREIA FERREIRA BARATA, ROBERTO RODRIGUES FERREIRA, JOSUÉ BRAZÃO FERREIRA, RUTE RIBEIRO PINHEIRO, ROSEMBERG SILVA E SILVA, EUNICE MARQUES DOS SANTOS, ANACLEIDE BRAZÃO FERREIRA e GIRLENE GOMES FERREIRA, no presente processo.

P.R.I

Após ciência do MPE, ARQUIVE-SE. Ferreira Gomes (AP), 30 de janeiro de 2012 MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA Juiz Eleitoral da 9ª ZE/AP

Proc. nº 153/2009

Autos de Processo Crime Eleitoral Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu(s): ANDREIA FERREIRA BARATA, ROBERTO RODRIGUES FERREIRA, JOSUÉ BRAZÃO FERREIRA, RUTE RIBEIRO PINHEIRO, ROSEMBERG SILVA E SILVA, EUNICE MARQUES DOS SANTOS, ANACLEIDE BRAZÃO FERREIRA E GIRLENE GOMES FERREIRA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os réus acima foram denunciados pelo MPE como incursos nas sanções do art. 289 do Código Eleitoral Brasileiro.

Devidamente citados, compareceram à audiência realizada no dia 09/07/2009, os réus ANDREIA FERREIRA BARATA, ROBERTO RODRIGUES FERREIRA, JOSUÉ BRAZÃO FERREIRA, RUTE RIBEIRO PINHEIRO, ROSEMBERG SILVA E SILVA, EUNICE MARQUES DOS SANTOS e ANACLEIDE BRAZÃO FERREIRA, ausente a ré GIRLENE GOMES FERREIRA. Naquela oportunidade foi proposta, aceita e homologada a suspensão condicional do processo em relação aos réus presentes, conforme condicionantes apresentadas pelo digno representante do MPE, às fls.18.

Determinada nova audiência em relação à ré GIRLENE GOMES FERREIRA, foi realizada no dia 29/10/2009, tendo sido homologado acordo de suspensão condicional do processo nos mesmo termos dos demais réus, conforme termo de audiência às fls.44.

O cumprimento das condicionantes por todos os réus resta devidamente comprovado nos autos.

Ex positis, expirado o prazo da suspensão sem revogação do benefício, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído aos réus ANDREIA FERREIRA BARATA, ROBERTO RODRIGUES FERREIRA, JOSUÉ BRAZÃO FERREIRA, RUTE RIBEIRO PINHEIRO, ROSEMBERG SILVA E SILVA, EUNICE MARQUES DOS SANTOS, ANACLEIDE BRAZÃO FERREIRA e GIRLENE GOMES FERREIRA, no presente processo.

P. R. I.

Após ciência do MPE, ARQUIVE-SE. Ferreira Gomes (AP), 30 de janeiro de 2012 MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA Juiz Eleitoral da 9ª ZE/AP